

PERCEPÇÕES SOCIAIS SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA AMÉRICA LATINA: USANDO PESQUISA QUALITATIVA DE CAMPO EM PERSPECTIVA COMPARADA

SOCIAL PERCEPTIONS OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND PERSONAL DATA PROTECTION IN LATIN AMERICA: USING QUALITATIVE FIELD RESEARCH IN A COMPARATIVE PERSPECTIVE

Alexandre Veronese*¹

RESUMO: O objetivo principal do artigo é demonstrar a utilidade dos métodos de pesquisa qualitativos para compreender fenômenos jurídicos. Há dois objetivos secundários. O primeiro é analisar extratos de entrevistas, coletadas em uma pesquisa de campo na América Latina, sobre proteção de dados pessoais e privacidade. O segundo é demonstrar que a regulação das novas tecnologias é um tema incerto, o qual requer novas perspectivas. A primeira seção introduz o tema. Na segunda seção é debatida a importância de outros métodos para a pesquisa jurídica, bem como é descrita a pesquisa de campo. A terceira parte traça considerações sobre o quadro conceitual, que se centra no conceito de cidadania digital e sua relação com o letramento digital e a sustentabilidade tecnológica. A quarta seção analisa extratos de entrevistas sobre inteligência artificial. Ela finaliza com a interpretação de que a regulação de novas tecnologias, na América Latina, é um debate que ocorre nos países em diversas bases jurídicas e culturais. A metodologia é qualitativa, baseada na análise de dados primários. O artigo traz três conclusões. A primeira conclusão se refere ao uso de pesquisas qualitativas como um meio importante para realizar estudos comparados, pois elas permitem a apreensão de questões culturais e institucionais, as quais iluminam a compreensão jurídica. A segunda conclusão é que há muitos benefícios que essa metodologia pode ofertar para o direito digital e da sua regulação. A terceira conclusão se refere às peculiaridades cultural, jurídica e institucional dos países da América Latina.

ABSTRACT: The main goal of the text is to demonstrate the relevance of qualitative research methods to understanding legal situations. There are two secondary goals. First, it analyses pieces of interviews gathered by fieldwork in Latin America about data protection and privacy. Second, it shows that regulating new technologies is an ongoing defy, which requires novel views. The first section introduces the subject. The second section debates the importance of different research methods to legal scholarship and describes the fieldwork. The third section debates the theoretical framework around digital citizenship and its relationships with digital literacy and technological sustainability. The fourth section analyses pieces of interviews about artificial intelligence. It finishes with an interpretation that the regulation of new technologies in Latin America is happening in various cultural basis and legal frameworks. The research method is qualitative and draws from primary data. The article has three conclusions. The first explains that qualitative research methods are useful for producing comparative legal studies because they allow understanding can cultural and institutional elements. The second conclusion is that those methods benefit the cyber law regulatory debate. The third conclusion explains Latin American countries distinguishing cultural, legal, and institutional aspects.

KEYWORDS: Percepção social. Pesquisa qualitativa. América Latina. Inteligência artificial. Proteção de dados pessoais.

PALAVRAS-CHAVE: Social perception. Qualitative research. Latin America. Artificial intelligence. Data protection.

** Professor Associado de Teoria Social e do Direito e pesquisador associado no Centro de Políticas, Direito, Economia e Tecnologias das Comunicações na Universidade de Brasília, bem como colaborador externo do Centro de Excelência Jean Monnet em Cidadania Digital e Sustentabilidade Tecnológica na Universidade do Minho (Portugal).

¹ **NOTA DO AUTOR:** Os dados primários desse texto foram coletados pelo autor e pelos colegas Alessandra Silveira (Universidade do Minho); Rebecca Lemos Igreja (Universidade de Brasília); Thiago Guimarães Moraes (Vrije Universiteit Brussel e Universidade de Brasília); e Amanda N. L. Espiñeira Lemos (Universidade do Minho e Universidade de Brasília). A pesquisa somente foi possível em razão de fomento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), a qual merece ênfáticos agradecimentos. Ele também foi apresentado, em publicação, na oficina “ICT and Legal Education”, na 19ª International Conference on Artificial Intelligence and Law (ICAIL), de 19 a 23 jun. 2023, realizada na Universidade do Minho (Portugal). Por fim, ele foi construído com atenção aos debates havidos no painel “A pesquisa científica na área de Direito: desafios e possibilidades”, realizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 29 ago. 2022.

INTRODUÇÃO

Dúvidas e receios rondam as sociedades contemporâneas em relação ao futuro das tecnologias digitais e seus usos sociais. As atuais configurações e usos potenciais das redes de comunicações já informam uma longa lista de riscos relacionados à segurança da informação e dos dados (pessoais, ou não). Para a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o assunto precisa ser descrito como “segurança digital” e não apenas como “cibersegurança”, para evidenciar “a referência aos aspectos econômicos e sociais da cibersegurança, contrapostos aos aspectos puramente técnicos e aqueles relacionadas à aplicação do direito penal ou à segurança nacional e internacional”². Essa inovação demonstra que o problema dos riscos nas redes não se resume aos sistemas técnicos. A literatura técnica, social e jurídica sobre cibersegurança é imensa³. A União Internacional de Telecomunicações (UIT) está debatendo esse tema⁴, assim como ele está na pauta da União Europeia (UE)⁵. Contudo, é evidente que esses esforços serão acrescidos, em breve, para atingir também as aplicações do que se insere, de maneira um pouco imprecisa, sob o rótulo geral de inteligência artificial. A imprecisão se refere ao fato de que, cientificamente, o termo abrange vários tipos de técnicas, como explica Wolfgang Ertel⁶ e pode ser conferido no clássico sobre o assunto, organizado por Stuart Russel e Peter Norvig⁷. Para além do debate técnico, contudo, existem as questões sociais. O problema social e jurídico do uso intensivo de algoritmos para definir várias questões relevantes é tratado por diversos autores, atualmente, dentre os quais se destaca Nestor Garcia Canclini⁸. Esses temas (segurança digital e inteligência artificial), porém, não podem ser separados das questões relacionadas à proteção de dados pessoais⁹, que se configura como um

² OCDE. *Digital security*. Paris: OCDE, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/digital/digital-security/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

³ VENTRE, Daniel (ed.). *Artificial intelligence, cybersecurity, and cyber defense*. Londres: ISTE/Wiley, 2020; VENTRE, Daniel (ed.); LOISEAU, Hugo. *Cybercrime during the SARS-CoV-2 pandemic*. Londres/Wiley, 2023.

⁴ UIT. *ITU cybersecurity activities*. Genebra: UIT, 2023. Disponível em: <https://www.itu.int/en/action/cybersecurity/Pages/default.aspx>. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁵ UNIÃO EUROPEIA. *Cybersecurity policies*. Bruxelas: UE, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/cybersecurity-policies>. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁶ ERTEL, Wolfgang. *Introduction to artificial intelligence*. 2 ed. Cham: Springer, 2017.

⁷ RUSSELL, Stuart (ed.); NORVIG, Peter (ed.). *Artificial intelligence: a modern approach – global edition*. 4 ed. Harlow: Pearson, 2021.

⁸ CANCLINI, Néstor Garcia. *Cidadãos substituídos por algoritmos*. São Paulo: Edusp, 2021.

⁹ PORCEDDA, Maria Grazia. *Cybersecurity, privacy, and data protection in EU law: a law, policy, and technology analysis*. Oxford: Hart Publishing, 2023.

campo jurídico e social que visa atribuir direitos subjetivos às pessoas físicas sobre suas informações, antes mesmo de que elas sejam tratadas¹⁰. Ainda, essa área do direito determina obrigações para entidades que manejam dados pessoais, tornando-as responsáveis perante o poder público.

Esse artigo trabalha com a junção dessas duas temáticas: inteligência artificial e proteção de dados pessoais. No entanto, a metodologia deriva das ciências sociais. Os dados primários são oriundos de uma grande pesquisa de campo, realizada com pessoas de dez países: oito, da América Latina (Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, México, Panamá, Peru e Uruguai); dois, da Europa (Espanha e Portugal). A pesquisa objetivou compreender como se dá, do ponto de vista social e cultural, a institucionalização de um tema global como a proteção à privacidade e aos dados pessoais, na América Latina¹¹. Não obstante, algumas questões conexas apareceram nas 63 entrevistas, realizadas com cerca de 70 pessoas. Uma delas se referiu ao tema das decisões automatizadas, que usam dados pessoais e a potencial proteção jurídica. Já havia estudos da equipe sobre o direito objetivo concernente ao tema, no Brasil e na UE¹², bem como sobre as políticas nacionais em prol do fomento de aplicações de inteligência artificial, em países da América Latina, cujos quadros jurídicos e institucionais prescrevem a proteção dos dados pessoais¹³. Porém, não havia nenhuma pesquisa de campo sobre o assunto.

Assim, a segunda seção desse texto descreve a pesquisa de campo, bem como traça considerações sobre as especificidades da pesquisa jurídica. O objetivo dessa seção é

¹⁰ VERONESE, Alexandre. Os direitos de explicação e de oposição diante das decisões totalmente automatizadas: comparando o RGPD da União Europeia com a LGPD brasileira. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.); FRAZÃO, Ana (coord.); OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 378-380.

¹¹ VERONESE, Alexandre et al. *Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 1 (análise dos contextos jurídicos, culturais e institucionais da proteção de dados pessoais e privacidade na América Latina, com base em fontes documentais e entrevistas: Argentina, México, Uruguai, Chile, Colômbia, Peru, Costa Rica, Panamá e Brasil)*. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. 456 p.

¹² VERONESE, Alexandre. Os direitos de explicação e de oposição diante das decisões totalmente automatizadas: comparando o RGPD da União Europeia com a LGPD brasileira. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.); FRAZÃO, Ana (coord.); OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 377-407; VERONESE, Alexandre; SILVEIRA, Alessandra; LEMOS, Amanda N. L. Espiñeira. Artificial intelligence, Digital Single Market and the proposal of a right to fair and reasonable inferences: a legal issue between ethics and techniques. *UNIO: EU Law Journal*, v. 5, n. 2, p. 75-91, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21814/unio.5.2.2294>. Acesso em: 23 jun. 2023.

¹³ VERONESE, Alexandre; LEMOS, Amanda N. L. Espiñeira. Regulatory paths for artificial intelligence in Latin American countries with data protection law frameworks: limits and possibilities of integrating policies. *Revista Latinoamericana de Economía y Sociedad Digital*, n. 2, p. 1-29, 2021. Disponível em: <https://revistalatam.digital/article/210207-2>. Acesso em: 23 jun. 2023.

demonstrar que existem vários modos de realizar pesquisa científica em direito, sendo o levantamento de dados primários, por meio de métodos empíricos, uma opção importante. O objetivo da seção não é hierarquizar a pesquisa empírica como superior aos demais métodos de trabalho, tal como o levantamento crítico da literatura. Ao contrário, ela busca expor como essa opção tem a capacidade de iluminar novas perspectivas para a compreensão do direito, enquanto fenômeno social. A terceira seção dedica esforços para expor dois conceitos teóricos que exigirão mais pesquisas no futuro próximo. O primeiro é o conceito de letramento digital. O segundo é o conceito de sustentabilidade tecnológica. Ambos têm implicações individuais e coletivas, podendo ser usados para desenhar um conceito de cidadania digital, entendido esse último como a base de fruição de direitos e deveres na contemporaneidade. Essa seção servirá de base para a quarta, na qual serão analisados vários trechos de entrevistas da pesquisa de campo, nos quais surgiu o tema da relação entre inteligência artificial e proteção de dados pessoais. A partir da análise desses trechos, será possível entender como essa relação ainda é incipiente nas percepções e – por derivação lógica – nas práticas institucionais dos países da América Latina. Será evitada a tendência de generalização. O que se concluirá é que não existe, ainda, nenhum meio jurídico claro para lidar com a regulação dos usos sociais das várias aplicações possíveis de inteligência artificial com base no direito da proteção de dados pessoais. Esse é um campo cuja regulação ainda é incerta, mesmo no caso da UE, que está erguendo um marco normativo sobre o assunto.

51

1 A PESQUISA DE CAMPO COMO POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO EMPÍRICA E SUA RELAÇÃO COM A PESQUISA JURÍDICA

Existe alguma diferença epistemológica entre a teoria do direito, a filosofia e as demais teorias sociais e políticas? A teoria do direito é um campo apartado – ou separável – das demais ciências humanas e sociais? Essas inquietações teóricas sempre aparecem, quando há o uso, por juristas, de outros métodos de pesquisa, cuja origem está noutros campos científicos, como a antropologia, a ciência política, a economia e a sociologia. Evidente é a possibilidade de realizar pesquisas científicas sociológicas sobre o mundo jurídico com base em métodos das ciências

sociais¹⁴. A análise econômica do direito é um exemplo, assim como a sociologia e a antropologia do direito, para manter o debate em campos bem estabelecidos. O que deve ser diferenciado não é a possibilidade de realização de pesquisas científicas com métodos típicos do direito ou das ciências humanas e sociais. A diferença que existe se refere ao fato de existir, no mundo jurídico, uma dificuldade social em distinguir pesquisa científica em direito do que já foi denominado como “não-pesquisa”¹⁵.

Evidentemente, é possível uma análise científica sobre o direito pelos métodos jurídicos. Contudo, há que se concordar com Brian H. Bix no sentido de que é razoável considerar a existência de uma autonomia relativa dos estudos jurídicos em relação aos demais campos das ciências humanas e sociais. No seu texto, ele lista quatro assertivas em defesa da autonomia do direito na pesquisa e nas práticas sociais. Depois, ele irá criticá-las. A primeira assertiva é que o raciocínio jurídico seria diverso de outros tipos. A segunda é que o processo jurídico decisório seria diferente de outros. A terceira é que o raciocínio jurídico e o processo decisório no direito não requereriam outras fontes, nem seriam beneficiados por elas. A quarta é que a pesquisa jurídica não deveria se dirigir para outros tópicos, além daqueles estritamente jurídicos. Ele explica que essas quatro assertivas sofreram críticas enfáticas ao longo dos anos. Exemplos incluem o realismo jurídico e a análise econômica do direito. Ele conclui por buscar um caminho intermediário, também crítico, entre o formalismo, o realismo e outros modos de tratar a compreensão e o agir sobre o direito:

Há uma variedade de maneiras pelas quais o direito é, ou pode ser, uma disciplina autônoma. No limite de que a autonomia do direito reflete apenas um jargão arcaico, bem como regras profissionais e práticas ultrapassadas, ela dificilmente vale ser defendida ou mantida. Similarmente, isso vale também quando a forma peculiar de raciocínio e processo decisório começa a se tornar inteiramente separada das maneiras convencionais de argumentação normativa e dos estudos empíricos, como parece ocorrer com juízes formalistas e com comentaristas de séculos passados. Essa abordagem parece mais danosa do que valiosa. Entretanto, uma disciplina do direito relativamente autônoma parece defensável. Nela, a abordagem específica para raciocinar e decidir é compreendida como derivando de um tipo de prática jurídica, que é uma prática de guia para comportamentos. Guia que é feita primariamente por meio de regras gerais, cujas normas são interpretadas e aplicadas por um sistema judiciário hierárquico, o qual fornece pesos de precedentes para decisões anteriores. No cerne desse tipo de estrutura, o discurso jurídico é diferenciado; mas, ele pode

¹⁴ HALLIDAY, Simon; SCHMIDT, Patrick. *Conducting law and society research: reflections on methods and practices*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009.

¹⁵ FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. Pesquisa em direito: as duas vertentes vs. a não-pesquisa. In: TENFEN SILVA, Larissa (coord.); XIMENES, Julia Maurmann (coord.). *Ensinar direito o direito*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299-336.

também ser visto como uma mera aplicação particular da moral e do raciocínio político, ao invés de ser inteiramente abstraído¹⁶.

A conclusão de Brian H. Bix é que o formalismo foi um modo, historicamente localizado, para defender uma postura interpretativa peculiar do direito objetivo, com finalidades ligadas a um modo específico de aplicação. Mais do que um método, o formalismo seria uma teorização para justificar um tipo de interpretação do direito, dirigida à aplicação. Não obstante, ele entende que a formação profissional dos juristas, bem como a prática jurídica deve ser aderente às normas, sejam elas de origem legislativa (estatutárias) ou pretorianas (precedentes). Ao mesmo tempo, ele identifica como parte da formação jurídica que haja interação com outras ciências sociais, assim como a incorporação das práticas acadêmicas e científicas delas. O único ponto que marcaria a efetiva diferenciação na pesquisa e na prática jurídica seria o modo específico de lidar com a fidelidade analítica ao teor das normas jurídicas para a extração tanto da compreensão dos significados, quanto dos argumentos jurídicos. Contudo, não seria aceitável limitar essa compreensão, no processo científico, somente ao reducionismo interpretativo com orientação à aplicação prática.

A coleta de fontes primárias para análise é um ponto de convergência. Reduzir a pesquisa jurídica tradicional somente à função de consolidação de interpretações preexistentes é um equívoco. Os fatos sociais relacionados ao direito requerem interpretações criativas e inovadoras, sem que haja o abandono da coerência e fidelidade às normas. Todavia, isso exige novos modos de acessar interpretações. Elas não podem ser lidas como discursos autorizados e definitivos, no escopo da pesquisa científica sobre o direito, feita por juristas. Ainda, elas podem demandar o auxílio de outros campos teóricos para estimular a inovação. Um exemplo clássico é a demonstração da alteração de entendimentos jurídicos ao longo do tempo. As normas jurídicas não são estanques, já que elas existem no contexto de uma ordem jurídica e, também, de um mundo social que lhe dá sentido. Para entender as divergências entre as possíveis interpretações, o uso de influxos teóricos diversos é bastante relevante. É possível o encaixe de outros campos com a pesquisa jurídica? Certamente. Em trabalho anterior, esse tema já foi tratado, tendo sido produzida uma imagem que esquematiza quatro momentos da análise do direito (Figura 1).

¹⁶ BIX, Brian H. Law as an autonomous discipline. In: CANE, Peter (ed.); TUSHNET, Mark (ed.). *The Oxford handbook of legal studies*. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 975-987. (Tradução nossa).

Tabela 1: Os quatro momentos da análise do direito

	Mais Empírico	Consequências	“Como é aplicado, na prática, o direito?”	Ciências Empíricas
		Interpretação	“Como analisar o direito, em abstrato e para aplicação?”	Hermenêutica e Teoria do Direito
		Descrição	“Como estão organizadas as normas jurídicas?”	(a) Dogmática, com a Teoria do Direito; e (b) demais Ciências Empíricas
	Menos empírico	Pressupostos teóricos	“O que é o direito: as suas normas, em abstrato e o(s) ordenamento(s)?”	Epistemologia

Fonte: VERONESE, Alexandre. O papel da pesquisa empírica na formação do profissional de direito. *Revista OABRJ*, v. 27 (especial), p. 171-218, 2011. p. 181. **Nota:** Elaboração própria.

O ponto central dessa imagem é demonstrar a possibilidade da coexistência da pesquisa jurídica com os métodos de pesquisa das ciências sociais, notadamente aqueles que se nutrem de dados empíricos e metodologias específicas para sua análise. A pesquisa jurídica, com cunho científico, precisa ser baseada em teorização efetiva e objetiva a compreensão do significado interno dos conceitos jurídicos, em sistemas coerentes de normas. Isso não é feito para resolver problemas específicos do direito, como um litígio. O objetivo da pesquisa científica em direito é compreender problemas jurídicos. Essa ruptura epistemológica é necessária, em prol de mitigar vieses e permitir a compreensão dos conceitos de forma desprendida das amarras da prática. Assim, ela é usada para aclarar a conceituação possível no cerne de ordens normativas, cuja linguagem é peculiar.

Um texto de Neil Duxbury é exemplar sobre o dilema da cientificidade da pesquisa em direito. A sua análise se dirige para os Estados Unidos e para a Inglaterra¹⁷. Ele frisa que não está tratando do Reino Unido; somente da Inglaterra. Como o título do capítulo declara, ele

¹⁷ DUXBURY, Neil. A century of legal studies. In: CANE, Peter (ed.); TUSHNET, Mark (ed.). *The Oxford handbook of legal studies*. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 950-974.

busca sintetizar um século de pesquisa. Vale anotar que o cenário acadêmico da Escócia, parte do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, não é descrito por ele. Não obstante, desse país derivou um conjunto importante de pesquisadores em filosofia e em teoria do direito¹⁸. É possível citar, como exemplo, Neil MacCormick¹⁹. O texto de Duxbury descreve como existe uma mudança sensível nos Estados Unidos sobre a pesquisa jurídica. O ponto de inflexão, na sua percepção, seria a análise econômica do direito e o realismo jurídico. Apesar de ele colocar sob o rótulo de realistas autores que estariam mais bem alocados na jurisprudência sociológica, como Oliver Wendell Holmes Jr. Porém, a descrição de críticos ao realismo jurídico – nessa leitura ampla – evidencia a necessidade de melhor conexão entre as interpretações sobre o direito e a realidade social. Ele exporá que autores como Richard A. Posner agregam tanto a dimensão econômica, quanto a dimensão filosófica (pragmatismo) para ofertar respostas aos meios de produção de pesquisa científica em direito. Contudo, mesmo tendo críticas, será Richard A. Posner quem descreverá a importância da sociologia do direito nos Estados Unidos:

São muitos os pontos fortes da sociologia do direito norte-americana e da “teoria social do direito” em geral. O mais importante deles é a ênfase no estudo empírico do sistema jurídico; ênfase essa que não encontra equivalente em nenhum outro campo da teoria jurídica. Os sociólogos do direito norte-americano têm prestado contribuições importantes no que concerne ao cálculo dos índices de litigiosidade; à comparação de sistemas jurídicos no âmbito internacional; ao funcionamento de atividades do sistema judiciário mais ligadas ao dia a dia, como os julgamentos de causas de divórcio e de causas relacionadas a infrações e acidentes de trânsito; à dimensão estratégica das ações judiciais e do papel da raça e da classe social no sistema jurídico²⁰.

Além de indicar a relevância da pesquisa empírica, Richard A. Posner frisa a necessidade de aportes externos à teoria do direito, em prol da melhoria na formação dos juristas. Ele explica que os juristas são formados para argumentar em defesa de interpretações sobre prescrições jurídicas, construídas a partir do direito objetivo. O bom desenvolvimento de habilidades com esse objetivo é muito importante para que o futuro jurista possa, do modo mais adequado, exercer várias funções profissionais. Entretanto, há algumas atividades profissionais – mesmo não acadêmicas – que também podem fazer parte da rotina dos futuros juristas. A

¹⁸ ATTWOOLL, Elspeth. *The tapestry of the law: Scotland, legal culture, and legal theory*. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1997.

¹⁹ MACCORMICK, Neil. *Institutions of law: an essay in legal theory*. Oxford: Oxford University Press, 2007; MACCORMICK, Neil. *Rhetoric and the rule of law: a theory of legal reasoning*. Oxford: Oxford University Press, 2005; MACCORMICK, Neil. *Legal reasoning and legal theory*. Oxford: Clarendon Press, 1997.

²⁰ POSNER, Richard A. *Fronteiras da teoria do direito*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. p. XXII

atuação em políticas públicas é um exemplo evidente. É usual, em diversos países, identificar juristas em várias etapas das políticas públicas, seja no Estado, seja na área privada, a qual, por óbvio, também se relaciona diretamente com entes e órgãos estatais. É por esse motivo que uma boa formação em ciências humanas e sociais pode auxiliar os juristas na compreensão de problemas. Tal formação é muito diversa da que é ofertada, tradicionalmente, nos cursos de direito. É possível até imaginar um certo antagonismo epistemológico entre a atuação jurídica prática e a análise científica. No caso da primeira, o jurista irá tomar certo acervo de interpretações e conceitos como válidos em si mesmos, para justificar a aplicação do direito, na forma de uma adjudicação (real ou hipotética). Na segunda, ele buscará compreender a formação das interpretações e dos conceitos, com o mínimo de certezas que for possível.

É possível que isso se torne mais claro com exemplos da pesquisa de campo que foi realizada. No Brasil, em 2018, após alguns anos de debate, foi aprovada e sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018). Porém, no momento da sanção presidencial, foram vetados os dispositivos que tratavam da instituição de um ente ou órgão da administração pública federal para atuar como regulador. Essa ausência foi suprida depois, por meio de medida provisória. Ainda, a entidade reguladora – Autoridade Nacional de Proteção de Dados – foi juridicamente reforçada, poucos anos depois, pela Lei n. 14.460/2022. Tão logo houve a sanção presidencial, uma curiosidade surgiu no grupo de pesquisadores que se juntou para realizar a pesquisa de campo: como funcionam as entidades reguladoras de proteção de dados nos demais países da América Latina? É evidente que o grupo já conhecia a história pela perspectiva da UE. Porém, se imaginou a necessidade de compreender os países da região (América do Sul, Central e Caribe), pois lições valiosas poderiam advir dessa análise. O método postulado foi a realização de uma pesquisa de campo. Mais do que ler a literatura dos países, os pesquisadores queriam saber como, de fato, houve a inserção desse tema na agenda pública, em paralelo ao seu desenrolar. O meio teórico para acessar esses dados primários seria um estudo cultural. A hipótese inicial é de que poderia existir uma cultura latino-americana em construção. Porém, ao serem coletados e analisados os dados primários, ficou claro que existe uma teia cultural mais complexa. As trocas culturais entre os países não ocorrem de forma tão ampla como se poderia supor. Elas são mediadas por grupos sociais especializados – acadêmicos, ativistas, atores governamentais – e têm espaços institucionais de influência, como a Rede Iberoamericana de Proteção de Dados e a própria UE, que investe, seja por meio direto,

seja por meio de entidades dos Estados-membros, no desenvolver do tema. Outro aspecto é a língua – espanhol, no caso – e a similaridade de tradição jurídica, com proximidade ao direito continental europeu. Mais interessante do que entender as similaridades na região, foi compreender que existem muitos modelos de construção de quadros institucionais e jurídicos para avançar um tema como o direito da proteção de dados pessoais. Cada país analisado percorreu uma trajetória específica que possui relação com debates globais, regionais e locais. Por exemplo, em alguns deles, o Poder Judiciário teve um papel mais relevante. Em outros, o Poder Judiciário foi irrelevante ou pouco importante para a aclimatação da temática. A Figura 2 sintetiza essas três dimensões da teia de significados:

Tabela 2: Possibilidades de percepções e expressões sobre os direitos da proteção de dados pessoais e da privacidade

Âmbito	Postulação positiva	Postulação negativa
Universal	“Esses direitos são reconhecidamente universais”.	“Esses direitos são oriundos do direito da União Europeia”.
	“Eles estão nos documentos jurídicos internacionais”.	“Precisamos ‘criar’ esses direitos para nos inserir em relações internacionais”.
Local e Nacional	“No meu país, esses direitos estão sendo protegidos de forma específica”.	“Estamos protegendo esses direitos, como fazem os demais países”.
	“Somos diferentes dos demais países no que se refere à privacidade e à gestão dos dados pessoais”.	“Estamos fortemente inseridos em relações que induzem a internalização nacional de prescrições jurídicas internacionais”.
	“Em meu país há grupos que precisam de atenção diferenciada, em razão da sua situação social”.	
Regional	“Os intercâmbios de informações e experiências têm demonstrado que o direito do meu país possui sintonia com outros, da nossa região”.	“As nossas peculiaridades locais são distintas dos demais países da região”.

Fonte: VERONESE, Alexandre *et al.* op. cit. 2023. **Nota:** Elaboração própria.

Como treinar alguém para fazer pesquisa de campo, coletar dados e, com isso, fazer análises que sejam úteis, cientificamente, na área jurídica? Existe uma variedade de manuais

em língua inglesa, para começar²¹. Como a pesquisa empírica em direito tem sido desenvolvida no Brasil ao longo dos últimos anos, já existe bom material para que iniciantes possam começar a se instruir sobre metodologia²². Assim, é possível indicar a existência de um movimento acadêmico, no Brasil, em prol da pesquisa empírica em direito, o qual tem raízes em outros campos disciplinares²³. Tanto a Rede de Estudos Empíricos em Direito (REED), quanto as várias entidades associativas das ciências sociais (antropologia, ciência política, sociologia e a Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Ciências Sociais) possuem grupos de trabalho, seminários temáticos ou até mesmo cursos. É possível indicar que não é mais necessário “sair do direito” para fruir de uma formação para produzir pesquisa empírica. Porém, algo é certo. Para que se produza pesquisa empírica de qualidade, ainda se faz necessária a ruptura epistemológica que foi descrita no início dessa seção. Na próxima parte será feita uma análise teórica que auxiliará a análise dos dados coletados em campo.

2 CONCEITOS DE LETRAMENTO DIGITAL E SUSTENTABILIDADE TECNOLÓGICA

58

Uma das vantagens das pesquisas empíricas reside exatamente na coleta de dados brutos. Uma vez coletados, eles podem ser usados para diferentes análises, por diversos

²¹ CANE, Peter (ed.); KRITZER, Herbert M. *The Oxford handbook of empirical legal research*. Oxford: Oxford University Press, 2010; ELY, Margot; ANZUL, Margaret; FRIEDMAN, Teri; GARNER, Diane; STEINMETZ, Ann McCormack. *Doing qualitative research: circles within circles*. Abington: Routledge-Falmer, 1991; DENZIN, Norman K. (ed.); LINCOLN, Yvonna S. (ed.). *The Sage handbook of qualitative research*. Thousand Oaks, CA: Sage Publications, 2011.

²² MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/publicacoes/volume-2-no-1-2014>; BRAGA, Ana Gabriela Mendes (org.); LEMOS IGREJA, Rebecca (org.); CAPPI, Ricardo (org.). *Pesquisar empiricamente o direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2022/12/BRAGA-A.G.M.-IGREJA-R.-CAPPI-R.-Org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito-II.pdf>.

²³ GERALDO, Pedro Heitor Barros; FONTAINHA, Fernando de Castro; VERONESE, Alexandre. Sociologia empírica do direito: uma introdução. *Revista Ética e Filosofia Política*, n. 12, p. 1-13, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17787>; MADEIRA, Lígia Mori; ENGELMANN, Fabiano. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. *Sociologias*, ano 15, n. 32, p. 182-209, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222013000100008>; KANT DE LIMA, Roberto; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. Como a antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6840>; FONTAINHA, Fernando (org.); GERALDO, Pedro Heitor Barros (org.). *Sociologia empírica do direito*. Curitiba: Juruá, 2015.

pesquisadores ou grupos. A pesquisa cultural sobre proteção de dados pessoais e privacidade na América Latina produziu um conjunto enorme de entrevistas, as quais, após sua publicação, poderão servir para toda a comunidade acadêmica. Deve ter ficado claro, na outra seção, a utilidade da pesquisa empírica, bem como a necessidade de investir no estudo de métodos. Essa preparação é importante e só ganha sentido se for praticada. Realizar pesquisas é uma habilidade que se aprende com preparação teórica prévia e experiência prática. Todavia, os dados qualitativos nunca falam por si mesmos. É necessário que haja investimento em teoria, para que os dados possam ser analisados com mais riqueza. É por esse último motivo que serão tratados, a seguir, três conceitos: cidadania digital, letramento digital e sustentabilidade tecnológica.

O conceito de cidadania digital pode parecer um jargão da moda ou um termo impreciso para rotular ações estatais de governo eletrônico. Porém, considerar isso não é aceitável. Segundo Judith Rochfeld, “pode-se inquirir se, atualmente, as pessoas não estão ao passo de adquirir, superpostas as suas identidades sociais, identidades digitais, compostas pelos dados pessoais que elas disseminam na Internet; as questões salientes da proteção desses traços são cruciais”²⁴. Assim, é possível indicar que a construção social e jurídica de um campo de direitos específicos para proteção dos dados pessoais adiciona mais uma camada de direitos para as pessoas. Eles são autônomos em relação aos demais direitos da personalidade, porém relacionados. Um exemplo dessa relação é a expansão do reconhecimento de sua titularidade para outros sujeitos ativos, no Brasil, para além dos brasileiros e estrangeiros residentes, como explica Ingo W. Sarlet²⁵. Se é possível tratar de um direito fundamental e pessoal, com uma faceta física e digital, parece razoável indicar a existência de direitos que são fruídos no ciberespaço. Esse termo é usado correntemente na literatura jurídica de língua inglesa desde a década de 1990. É razoável considerar que existem direitos que só podem ser manejados – logo, fruídos ou usurpados – desde que haja a conexão da pessoa na rede. Tal conjunto de direitos compõe a cidadania digital, que é um conceito relacionado à possibilidade de exercer outros

²⁴ ROCHFELD, Judith. *Les grandes notions du droit privé*. Paris: PUF, 2011. p. 71. (Tradução nossa).

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: MENDES, Laura Schertel (coord.); DONEDA, Danilo (coord.); SARLET, Ingo Wolfgang (coord.); RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.); BIONI, Bruno (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. p. 48.

direitos. O direito à informação é um exemplo; outro é o direito de propriedade digital. Ambos são direitos típicos do direito civil, mas que, atualmente, possuem uma faceta no ciberespaço.

Para Lannes, Fachin e Veronese, essa cidadania digital está diretamente imbricada com políticas públicas de educação e com o acesso aos meios digitais de comunicação²⁶. Não se trata somente do acesso à Internet, há a necessidade de que ele tenha qualidade, como pode ser percebido pela realização de pesquisas para mensurar essa temática²⁷. Sem ela, não será possível o desenvolvimento das habilidades das pessoas para usufruir dos seus direitos. Dadas as condições fáticas de acesso com qualidade, ainda subsiste um problema primário, que é similar aos demais direitos: educação. Já se comentou que o direito à educação possui precedência, pois a capacidade de ler, compreender, falar e escrever é precípua para que a pessoa possa viver plenamente em sociedade²⁸. Essa formação educacional necessária pode ser entendida sob o rótulo de letramento, como tradução ao português do termo “literacy”.

Assim, o conceito de letramento digital (“digital literacy”) tem sido utilizado pela literatura técnica para abarcar a questão da educação das pessoas com foco nos meios de comunicação digital. Apesar de sua imprecisão, ele serve como base para indicar a necessidade de investimentos sociais e estatais na formação das pessoas para a contemporaneidade. Stephen Covello demonstra que o conceito de letramento digital abrange outros: letramento informacional; letramento computacional; letramento em mídias; letramento comunicacional; letramento visual; e letramento tecnológico²⁹. Um diagnóstico similar é oferecido por Boechler, Dragon e Wasniewski³⁰.

O terceiro e último conceito é sustentabilidade tecnológica. Ainda que seja uma derivação do conceito geral de sustentabilidade, a sua discussão está relacionada com a

²⁶ LANNES, Yuri da Costa; FACHIN, Jéssica Amanda; VERONESE, Alexandre. Políticas públicas de acesso e universalização da Internet no Brasil e cidadania digital. *Revista de Direito Brasileira*, v. 32, n. 12, p. 110-129, 2022. Disponível: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8982>.

²⁷ SANTOS, Paulo Sávio Leite; CORSEUIL, Carlos Henrique Leite; BORGES, Carla Peixoto. Percepção e qualidade: o acesso à internet banda larga e a avaliação dos consumidores à luz da teoria da perspectiva. *Textos para discussão*, n. 2810, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2022. 42 p.

²⁸ VERONESE, Alexandre. Direitos sociais: comentários ao art. 6º. In: BONAVIDES, Paulo (org.); MIRANDA, Jorge (org.); MOURA AGRA, Walber (org.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 353-369.

²⁹ COVELLO, Stephen. *A review of digital literacy assessment instruments*. 2 maio 2010. 31 p. (Trabalho de curso: Analysis for Human Performance Technology Decisions, Professor Jing Lei), School of Education, Syracuse University, 2010. p. 4.

³⁰ BOECHLER, Patricia; DRAGON, Karon; WASNIEWSKI, Ewa. Digital literacy concepts and definitions: implications for educational assessment and practice. *International Journal of Digital Literacy and Digital Competence*, v. 5, n. 1, p. 1-18, 2014. Disponível: <https://doi.org/10.4018/ijdlcd.2014100101>.

produção e o uso de produtos das novas tecnologias da informação e da comunicação em sintonia com parâmetros éticos e com a dignidade humana³¹. Um exercício criativo interessante é imaginar escalas de letramento digital para usabilidade dos meios de comunicação digital. A Figura 3 sintetiza essa relação entre as três camadas da Internet com o nível de letramento e com os atores sociais. A primeira é a camada básica de infraestrutura comunicacional (grande tráfego). A segunda se refere aos serviços (aplicações e seus servidores). Por fim, a terceira é aquela na qual as pessoas possuem contato direto (terminais e última milha). Cabe reiterar que essas três camadas são interdependentes.

Tabela 3: Camadas da Internet, letramento e ação dos atores sociais

Camada	Tipo de ação social	Nível de letramento	Atores sociais
Infraestrutura de telecomunicações (nacional e internacional). Provedores de acesso.	Oferta de acesso aos fluxos da Internet aos cidadãos	Básico	Atuação do Estado e ação das empresas de infraestrutura de telecomunicações.
	Garantia de qualidade nos fluxos da Internet	Médio e avançado	
Fornecimento de serviços de Internet. Provedores de serviços.	Oferta de serviços públicos e privados pela Internet; remunerados, ou não.	Básico	Atuação do Estado, ação das empresas de infraestrutura de telecomunicações e das empresas (privadas ou públicas) para oferta e gestão dos serviços.
	Garantia de qualidade nos serviços públicos e privados pela Internet; remunerados, ou não.	Médio e avançado	
Uso dos dispositivos de usuário final (<i>end user devices</i>)	Capacidade de acesso e uso pelos cidadãos dos serviços ofertados; remunerados, ou não.	Básica	Atuação do Estado, ação das empresas de infraestrutura e de oferta e gestão de serviços, bem como ações da sociedade civil.
	Capacidade qualificada de acesso pelos cidadãos dos serviços ofertados; remunerados, ou não.	Média	
	Capacidade de customização dos usos pelos cidadãos; remunerados, ou não.	Avançada	

Fonte: elaboração própria.

³¹ MANTINI, Alessandro. Technological sustainability and artificial intelligence algor-ethics. *Sustainability*, v. 14, n. 6, p. 1-17, 2022. p. 9. Disponível: <https://www.mdpi.com/2071-1050/14/6/3215>.

Fica clara a centralidade do Estado em todos os campos. Isso é convergente com a estrutura constitucional e legal que existe no Brasil, na qual está previsto o direito social à educação, como passível de demanda, seja pela via administrativa ou judicial. Essa centralidade aparecerá nos extratos das entrevistas, que conformarão a próxima seção. Ao se mencionar – no contexto de uma entrevista sobre proteção da privacidade e dos dados pessoais – o tema da inteligência artificial e dos algoritmos, os entrevistados, no mais das vezes, respondiam com falas acerca de direitos à explicação e à oposição, na proteção dos dados pessoais. O direito à oposição contra um tratamento de dados pessoais é parte dos quatro direitos básicos, que são fala corrente nos países hispano-falantes da América Latina: os direitos ARCO (acesso, retificação, cancelamento e oposição).

3 ANÁLISE DE UM RECORTE DOS DADOS COLETADOS NA PESQUISA DE CAMPO

Antes de descrever os vários extratos de falas das entrevistas, cabe indicar que o contexto da pesquisa se referia ao tema da cultura e da institucionalidade da proteção de dados pessoais e da privacidade nos países analisados. O objetivo da pesquisa não era avaliar se um país era melhor do que outro. Nem, tampouco, ela buscava informações sobre a forma pela qual os vários países estariam regulando o desenvolvimento de novas tecnologias, como aquelas rotuladas como inteligência artificial. Isso fica bem claro na entrevista com um dirigente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, do Brasil (ANPD). Para ele, existe um dilema na regulação das novas tecnologias, dentre as quais o que se rotula como inteligência artificial. Ele explica que o órgão de controle brasileiro precisa ter porosidade às demandas sociais. Logo, isso faz com que haja um aumento de pleitos por pautas regulatórias:

Tudo o que nós fazemos, consultamos a sociedade. Então não temos problema com isso. Mas o espectro regulatório é muito amplo. Então é claro que alguns temas ficariam dentro e outros ficaram de fora. É claro que alguns acharam que houve expansão. Por que pensam nisso? Nós tínhamos cerca de 60 temas. Agora, nós temos cerca de 70. Por que aumentaram? Surgiram temas ligados às novas tecnologias: inteligência artificial, *Blockchain*, *Metaverso*, dentre outros³².

³² BRA2APD. In: VERONESE, Alexandre *et al.* Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. p. 24.

Nos termos de outro entrevistado da ANPD, o debate sobre regulação da inteligência artificial no Brasil não poderia dispensar a participação da entidade. Porém, ele é bastante cético ao indicar que, talvez, haja temas – e esse seria um deles – nos quais não deveria se ter, imediatamente, a construção de regulação:

Há uma discussão mais recente e forte em termos da regulamentação da inteligência artificial. Esse debate está acontecendo dentro do Congresso Nacional. A gente está aqui, na ANPD, fazendo o nosso dever de casa. Afinal, grande parte da mitigação de riscos relacionadas à Inteligência Artificial, naquilo que viola direitos humanos, por exemplo, está dentro do tratamento de dados pessoais. Os tratamentos já são tutelados pela LGPD. Então, em alguma medida, a ANPD tem espaço reservado nesse debate. (...) É o seguinte: os problemas de verdade, da sociedade, vão esperar pelo tempo do regulador. Qualquer outra coisa é efêmera demais para a gente gastar energia regulando. O problema da inteligência artificial? Será que ele, de fato, é problema da ANPD? Ele existe há mais de dez anos. Vai permanecer mais tempo. Eu diria que o regulador não deve ficar gastando energia regulando o efêmero. (...) Não pode se desesperar. Se a gente olhar isso como um problema, poderemos quebrá-lo em problemas menores para resolver? Todos?³³

É possível interpretar as informações da ANPD como parte de uma incerteza razoável sobre a capacidade gerencial de lidar com a regulação de tecnologias novas. Afinal, os recursos são limitados. Todavia, nunca é bastante lembrar que essa pesquisa de campo foi realizada em 2022. No ano seguinte, com a avanço do Projeto de Lei do Senado Federal nº 2.238/2023³⁴, a ANPD emitiu uma Nota Técnica considerando que a entidade teria competência, já fixada na LGPD, para regular a temática³⁵. Além da visão da entidade reguladora, na pesquisa de campo brasileira, houve um momento interessante, no qual se entrevistou um representante de uma grande empresa transnacional de tecnologia. O debate sobre inteligência artificial se referiu aos conceitos de decisão automatizada e de revisão humana. Segundo o entrevistado, foi positivo que lei brasileira não outorgasse o direito à revisão humana das decisões automatizadas:

Pensando em inteligência artificial. Se tivesse a obrigação de revisão humana, todo e qualquer sistema de automatização, mesmo simples e fraco, teria que ter humanos envolvidos. Entendeu o dilema? A indústria conseguiu, inclusive, tirar isso do Projeto de Lei de Inteligência Artificial. Tirar a supervisão humana. Excluir a automação,

³³ Ibid p. 71.

³⁴ BRASIL. *Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.238/2023*. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 19 ago. 2023.

³⁵ BRASIL. ANPD. *Análise preliminar do Projeto de Lei nº 2238/2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial*. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338-2023-formatado-ascom.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

também. Porque o conceito de automação poderia abranger serviços de mensagens, planilhas, processadores de texto. Coisas simples. (...). O posicionamento da indústria foi de retirar. (...). A indústria conseguiu. Isso foi visto como vitória³⁶.

Cabe notar que o delineamento dos limites técnica e jurídicos do direito à oposição sobre tratamentos de dados pessoais é um tema em debate. O mesmo representante da grande empresa de tecnologia e de Internet indicou que buscou sensibilizar a ANPD para assumir a função da proteção de dados pessoais nos casos de interseção com aplicações de inteligência artificial:

Com a inteligência artificial é a mesma coisa. A ANPD precisa entender que a inteligência artificial trabalha com todos os tipos de dados; não só dados pessoais. E que isso precisa ter o olhar deles. Mas, enfim, é uma estratégia. Eles tentam rechaçar a ideia de a ANPD ficar como agência reguladora da inteligência artificial como um todo. Falam isso para focalizarem em proteção de dados pessoais³⁷.

É importante notar que outro entrevistado da ANPD considera que a proteção de dados pessoais é uma base jurídica e técnica segura para lidar com a regulação de quase todos os fenômenos tecnológicos novos e imprevistos:

A proteção de dados pessoais é a base para outras áreas (...). Para que a ANPD passe a se debruçar e a regulá-las. A realidade é isso já está acontecendo. Já existe inteligência artificial. Já existe um mercado de dados. Já existem várias coisas acontecendo. A ANPD não pode se desesperar. Então, a lógica é que se vai fazendo primeiro uma parte, que é o está sendo feito, com base nos fundamentos e a partir da LGPD. Uma vez consolidada a regulação, a ANPD poderá discutir outras coisas³⁸.

No caso do Uruguai, foi perguntado se a *Agencia de Gobierno Electrónico y Sociedad de la Información y del Conocimiento* e sua *Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales* (AGESIC/URCDP) atua com o tema da inteligência artificial no horizonte. Um acadêmico do país considerou que o órgão de controle possui atuação prospectiva e diálogo com a sociedade sobre novos temas:

Em geral, sim. A AGESIC/URCDP tem interesse. Ela promove eventos relacionados com desafios tecnológicos, por assim dizer. Ela se preocupa por estar sempre na vanguarda. Por vez alguém pensa: “bem, talvez não seria tão necessário estar no estado da arte da tecnologia; que haveria muita fumaça, digamos”. No entanto, sim, a AGESIC se preocupa com e mantém diálogos. Ela busca manter diálogos ativos sobre isso. Se ela vai conseguir, ou não, resolver? Esse é outro tema. Contudo, creio que há interesse. (...). O Uruguai, com sua AGESIC/URCDP vai para Estrasburgo e vai à

³⁶ BRA5EMP. In: VERONESE, Alexandre *et al.* op. cit. p. 146-148.

³⁷ BRA5EMP. In: VERONESE, Alexandre *et al.* op. cit. p. 121.

³⁸ BRA3APD. In: VERONESE, Alexandre *et al.* op. cit. p. 102.

Bruxelas. Ela participa ativamente e creio que isso gera um capital de aprendizagem. Ocorre, por exemplo, com a questão inteligência artificial³⁹.

A regulação de aplicações de inteligência artificial é um tema muito controverso e aberto. Começa a ficar claro que tanto as autoridades de proteção de dados pessoais, quanto outros atores sociais dos vários países, convergem no sentido de aplicar normas já existentes para o assunto. Assim, outro pesquisador uruguaio considera que a adesão ao Convênio 108+, do Conselho da Europa⁴⁰, por parte do Uruguai, induz a inserção da sua regulação para temas de fronteira, como a inteligência artificial, a partir do arcabouço legal da proteção de dados pessoais:

Há um conjunto de princípios. O princípio de não ser julgado exclusivamente por um perfil automatizado. Isso vem, inclusive, do Convênio 108+, de Estrasburgo. Não ter esse perfil, ou seja, com vieses tão comprometedores. Isso que, hoje em dia, ocorre no tema da inteligência artificial, o qual, ademais, abre todo um capítulo para a proteção de dados pessoais⁴¹.

Uma pesquisadora uruguaia indica que o tema da inteligência artificial é mais estudado, na Universidade, pela área de engenharia do que de direito. Os juristas estão mais debruçados sobre proteção de dados pessoais. Ela indica algo interessante, ao mencionar que os alunos de engenharia têm estudado temas de privacidade e proteção de dados pessoais, inclusive sobre privacidade por desenho ou por definição:

Na Faculdade de Engenharia, a lógica é o desenvolvimento de inteligência artificial. Eles também têm alguns cursos que passam por temas de proteção de dados pessoais. É assim, justamente para conhecer os contornos legais associados ao tema da inteligência artificial e de sistemas. Particularmente, no tema da proteção de dados pessoais, pois há alguns professores catedráticos de engenharia que incorporaram muito o tema da privacidade por desenho ou por consequência e fato⁴².

Ao falar sobre a AGESIC/URCDP, uma pesquisadora uruguaia indica que há uma equipe muito preparada para atuar em temas regulatórios de fronteira:

Atualmente preparados? Não! Com possibilidade de estudar para preparar-se? Sim! Porque o que ocorre é que tanto o Conselho Executivo, quanto o Conselho Consultivo,

³⁹ URU5ACA. In: VERONESE, Alexandre *et al.* *Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 2 (entrevistas não identificadas)*, volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. p. 300-301.

⁴⁰ CONSELHO DA EUROPA. *Convention 108+ and protocols*. Estrasburgo, 2023. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/data-protection/convention108-and-protocol>.

⁴¹ URU7ACA. In: VERONESE, Alexandre *et al.* op. cit. p. 314.

⁴² *Ibid.* p. 336.

assim como a equipe de juristas que trabalham na URCDP é formada por pessoas competentes e preparadas. Há alguém que duvide da razão deles estarem lá? Não! (...). São pessoas que não somente sabem; mas que se interessam e se preparam. Todos têm mestrado. Todos estudaram temas de proteção de dados pessoais no exterior⁴³.

Sobre o mesmo tema, outro pesquisador uruguaio indicou que haverá, no futuro próximo, algum movimento no sentido de ampliar o estudo sobre a interação entre proteção de dados pessoais e aplicações de inteligência artificial, nos cursos das universidades. Porém, ele considera que o país deveria estar mais adiantado nesses assuntos:

Agora, estamos vendo a construção de um curso novo na Universidade, que relaciona todo o tema dos dados pessoais com inteligência artificial. No entanto, ele está em produção para, certamente, ser ofertado no ano que vem (2023)⁴⁴. [...] O direito à desindexação não está regulado expressamente. Obviamente, estamos menos preparados, como país, para lidar com aplicações de inteligência artificial. Apesar de estarmos dando passos nesse sentido, ainda estamos muito atrasados. Estamos atrasados. Talvez por ter havido uma crença de que isso ocorreria nos próximos 60 anos; e está ocorrendo agora⁴⁵.

Os entrevistados da própria AGESIC/URCDP, do Uruguai, consideram que a sociedade civil do seu país é mais interessada em temas como acesso à informação pública (transparência) do que nos assuntos novos, com a ressalva da vigilância maciça por câmeras, combinada com aplicações de inteligência artificial. Contudo, ele indica que existem iniciativas prospectivas que estão em marcha:

Veja, a sociedade civil é muito mais ativa no acesso à informação pública. Estão todos com esse tema e na proteção de dados. Essa é a verdade. (...). Também com o tema, por exemplo, de inteligência artificial: a ética e o manejo dos dados. Nesse tema há um grupo de organizações da sociedade civil que sempre surgem. Há houve um trabalho importante e que estamos atuando em conjunto: o que seria uma “Ética Artificial”⁴⁶.

No Peru, um entrevistado, ligado ao Poder Executivo, indica que o tema da inteligência artificial vem sendo falado no Poder Legislativo. Porém, que não houve iniciativas concretas:

Qual poderia ser o caminho? O Peru tem uma Política Nacional de Inteligência Artificial. Ela está bem como política pública. Contudo, não existe nenhuma norma jurídica. Eu sei que o Congresso tem intenção de regular o tema da inteligência artificial. Porém, não foi publicado nenhum texto. Todavia, muitas vezes os

⁴³ Ibid. p. 337.

⁴⁴ Ibid. p. 348.

⁴⁵ Ibid. p. 359.

⁴⁶ Ibid. p. p. 382.



congressistas a mencionam para dizer algo que seja popular. Mas, não vi, ainda assim, nesse assunto, algo que me faça refletir⁴⁷.

Um professor peruano, com atuação privada, considera que a legislação de proteção de dados pessoais do país já seria suficiente para lidar com temas novos, como inteligência artificial: “não há uma regulação tão específica; mas, os princípios da lei de dados pessoais podem ser, perfeitamente, aplicados nessas novas tecnologias”⁴⁸. O mesmo ponto de vista é indicado por um entrevistado peruano, advogado especialista, que considera ser aplicável o art. 12 – princípios – da lei nacional, para proteger os titulares de dados pessoais contra decisões automatizadas e que isso seria suficiente para lidar, juridicamente, com temas novos, tais como, inteligência artificial:

Sobre o uso de inteligência artificial? O que acontece é que decisões automatizadas, com base em aplicações de inteligência artificial, que poderiam afetar direitos fundamentais das pessoas. Assim, o que se tem, na Lei do Peru, são princípios. Eles que estão, se não me engano, no artigo 12 da Lei. (...). Esse artigo da Lei funciona, justamente, na expressão local dos peruanos, como uma “gaveta de alfaiate” (caixa na da qual podem ser extraídas soluções)⁴⁹.

67

O entrevistado, da *Autoridad Nacional de Protección de Datos Personales*, do Peru, indicou que o tema da inteligência artificial seria resolvido com a aplicação da lei nacional, que teria aderência aos Padrões da Rede Iberoamericana de Proteção de Dados. Ele indica que nunca teria havido casos no país. Mas, que a atual legislação ofereceria proteção:

No Peru, a Lei também reconhece o direito de não haver submissão a um tratamento de dados sem intervenção humana. O que está no direito da União Europeia, se identifica no art. 23 da Lei peruana, se não me engano. Na realidade, não temos uma casuística sobre o tema. Não obstante, o Peru é parte da Rede. Abraçamos os padrões da Rede. (...). Há documentos aprovados pela Rede com recomendações sobre o tratamento de dados pessoais com uso de inteligência artificial. Estamos nessa sintonia com nossos padrões nacionais e nossos princípios, retirados desses documentos. São os mesmos. Porém, em relação aos casos, não temos registro de ter ocorrido, para ser sincero⁵⁰.

⁴⁷ PER3GOV. In: VERONESE, Alexandre *et al.* *Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1*. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. p. 500.

⁴⁸ *Ibid.* p. 513.

⁴⁹ *Ibid.* p. 548.

⁵⁰ *Ibid.* p. 538.

No caso do México, um advogado entrevistado, com atuação em um governo subnacional, elogia o trabalho do *Instituto Nacional de Transparencia, Acceso a la Información y Protección de Datos Personales* (INAI), autoridade nacional, na produção de guias para a sociedade em geral. Ele menciona que, recentemente, o Instituto produziu um guia sobre inteligência artificial e proteção de dados pessoais:

Então, isso tem sido também muito bom, pois o INAI é muito ativo na produção de guias. Ou seja, de criar guias e orientações que, não somente no México, mas regionalmente, se tornam referências para regular temas específicos. (...). Ou, o novo guia que acaba de sair (2022) sobre o uso de inteligência artificial⁵¹.

Um entrevistado da sociedade civil da Costa Rica indica a necessidade de equilibrar o debate tecnológico com um debate jurídico e social. Ele menciona, ainda, que o país está imerso em um debate sobre a construção de uma política pública específica para inteligência artificial.

Há que se aceitar a questão tecnológica. Porém, não devemos cometer erros. O que é similar porque, em todo caso, podem ocorrer sérias violações de proteção de dados pessoais nessa linha. Por outro lado, se há um desenvolvimento tecnológico, além do conhecimento jurídico, deve-se ter um conhecimento técnico (...). Dados pessoais estão ligados com o debate de inteligência artificial e, sobretudo, com a construção e uso de algoritmos⁵² (...). De fato, em fevereiro [de 2021] vai haver o evento de apresentação formal das rotas para inteligência artificial em Costa Rica. O país não tem uma política de inteligência artificial. Ele tem uma estratégia de transformação digital que menciona uma vez apenas a expressão “inteligência artificial”. Então, estamos com isso na Fundação. Não temos uma legislação suficiente. A Lei de Proteção de Dados não é tão preparada para resguardar o tema da inteligência artificial. Não temos uma lei suficientemente robusta para proteger-nos dos receios do uso de inteligência artificial. Para nada! Nisso, estamos trabalhando também. Isso foi uma das críticas que fizemos ao teor da atual lei: que é um tema técnico, sensível e complexo. Há diferentes teorias e discussões. Por exemplo, há o problema da capacidade de explicação dos sistemas⁵³.

Um entrevistado, empresário na Costa Rica, considera que o debate sobre inteligência artificial estaria pouco desenvolvido, no momento da entrevista, naquele país: “pois é; sobre

⁵¹ MEX6GOV. In: VERONESE, Alexandre *et al.* *Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 2 (entrevistas não identificadas)*, volume 1. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. p. 699.

⁵² CRI3OSC. In: VERONESE, Alexandre *et al.* *Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 2 (entrevistas não identificadas)*, volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. p. 835.

⁵³ *Ibid.* p. 855.

inteligência artificial há muito pouco; por vezes, se discute o tema; mas, não é como termos o assunto em pauta de forma relevante”⁵⁴.

Ao explicar o panorama da Colômbia, cuja norma de proteção de dados é a Lei nº 1581, um entrevistado do órgão de controle local enfatiza que ela seria “neutra tecnologicamente” e que, por isso, seria aplicável para inovações como a inteligência artificial:

De fato, na exposição de motivos de nossa Lei, a referência não são os Estados Unidos. A referência é a União Europeia e Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Então, creio que é daí que advém parte de uma unidade normativa que começa a ver. Creio também que um tema importante foi pensar em escrever nossas leis para que sejam tecnologicamente neutras; para que não se tornem obsoletas. Essa é uma virtude da Lei nº 1581. Como ela é tecnologicamente neutra, isso é uma enorme vantagem. O argumento de que “essa lei não se aplicaria à inteligência artificial” não é cabível, pois a ela regula qualquer tecnologia. De fato, isso foi uma luta que tivemos com grupos organizados. Cada setor queria uma lei aplicável para si. E o que dissemos foi exatamente isso: “essa lei é tecnologicamente neutra”. Serve tanto para aquele que está criando um projeto de inteligência artificial, quanto para aquele que, simplesmente, abre uma empresa e cadastra seus clientes em fichas de papel. A lei se aplica a ambos. Não temos esse problema e não queremos ter. Em suma, não queremos se comece a setorizar leis de proteção de dados em inteligência artificial porque isso prejudicaria a regulação. A tecnologia avança, sim. Mas, se criamos uma lei para cada coisa, a regulação ficará perdida⁵⁵.

69

No entendimento do mesmo entrevistado, uma solução regulatória interessante foi a construção de *sandbox* regulatórios no âmbito da autoridade. Ele exemplifica isso com projetos de inteligência artificial, que teriam demonstrado que a legislação de proteção de dados atual e vigente já serviria para proteger os cidadãos:

Ele se chama “*sandbox* de privacidade desde o desenho e por definição em projeto de inteligência artificial”. (...). Creio que esse *sandbox* em especial, com tal tema, é o primeiro. (...). O órgão de controle não pode, de fato, ter um projeto que não cumpria a legislação de proteção de dados; que, por vezes, passaria por fora. Não! Então, o que fazemos é receber projetos de inteligência artificial que podem ser avançados, médios ou pequenos. (...). Recebemos eles, quando ainda estão no papel ou numa fase muito embrionária, para explicar aos seus construtores que devem incluir o tema da proteção de dados desde o começo. (...). Fizemos toda a organização sobre o *sandbox* e trabalhamos com a Presidência da República. Eles nos apoiaram em toda essa fase porque há uma campanha muito forte do governo para incentivar as novas tecnologias e, em particular, a inteligência artificial. Há um marco ético nacional sobre inteligência artificial. (...). Outra vantagem foi a grande conclusão de que não se requeria uma regulação para inteligência artificial. Há a regulação de dados pessoais

⁵⁴ CRI6EMP. In: VERONESE, Alexandre *et al.* Ibid. p. 898.

⁵⁵ COL4APD. In: VERONESE, Alexandre *et al.* *Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 2 (entrevistas não identificadas)*, volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. p. 1004.

e que é tecnologicamente neutra. (...). Queremos dizer, desde o órgão de controle que não. A lei não é um obstáculo; de fato, é uma obrigação legal. Há que se incorporar o devido tratamento de dados pessoais, sim. Porém, não a vejam como um obstáculo porque ela não é. Não é nem sequer custoso, se incorporá-la desde o começo⁵⁶.

Outro entrevistado colombiano é um acadêmico. Ele foi gestor no órgão de controle e fala como o robustecimento da estrutura estatal de regulação foi importante:

Na SIC se fizeram guias para inteligência artificial, proteção de dados, computação em nuvem, COVID, tratamos de dados. Então, foram muitas coisas. Durante esse período, eu tive sorte. Quando cheguei, havia 48 pessoas. (...). O orçamento era muito baixo. (...). O Superintendente sabia – e sabe – da importância do tema. Ele disse: “veja, há pouca gente para tudo que precisam fazer”. Ele conseguiu recursos. Hoje, em 2022, são mais ou menos 120 pessoas (p. 1046). Ainda, o guia de inteligência artificial foi escrito em Bogotá. Mas, foi aprovado, também, na Rede Iberoamericana de Proteção de Dados. (...). Na *Global Privacy Assembly* – GPA – a Colômbia também interveio. Ela foi uma das redatoras coletivas de algumas declarações como, por exemplo, aquela sobre inteligência artificial⁵⁷.

Um jurista especializado reitera que a Colômbia está avançando no tema da regulação da inteligência artificial de um modo cauteloso, com a construção de guias e com o uso de *sandbox*:

Foi construído o Marco Ético para a Inteligência Artificial, ou seja, nessa parte se busca responder uma inquietação: como produzir um esquema regulatório que não atrapalhe o uso dessas novas tecnologias? Assim, com esse Marco será possível atuar de forma tranquila e respeitando a dignidade humana. (...). A Colômbia possui um Marco Ético e, adicionalmente, desenvolveu metodologias como os *sandboxes* para testar esses projetos de inteligência artificial (...) e que abrangem bem a proteção de dados pessoais⁵⁸.

O Chile estava produzindo a sua política pública nacional para inteligência artificial, quando da entrevista em 2021 com um professor e pesquisador:

⁵⁶ COI4APD. In: VERONESE, Alexandre *et al.* *Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 2 (entrevistas não identificadas)*, volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. p. 1004-1005, p. 1007-1008.

⁵⁷ COL3ACA. In: VERONESE, Alexandre *et al.* *Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 2 (entrevistas não identificadas)*, volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. p. 1063.

⁵⁸ COL5ACA. In: VERONESE, Alexandre *et al.* *Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 2 (entrevistas não identificadas)*, volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. p. 1135.

Nós estamos em um processo de desenvolvimento de políticas públicas no tema de inteligência. Isso já está ocorrendo. O Ministério da Tecnologia está criando a Política Nacional de Inteligência Artificial. (...). O que estamos a demonstrar é a preocupação que existe sobre como juntar ela com o processo regulatório. Isso é algo muito nosso, do Chile. Criamos a política pública. Porém, ela não tem nada a ver com o processo regulatório. (...). Supostamente, depois de criar a política pública virá o processo. (...). Isso é um problema sério⁵⁹.

No caso da Argentina, um entrevistado acadêmico e membro de uma organização da sociedade civil informa que o país discutiu ao longo de anos a necessidade construir políticas públicas para fomentar inteligência artificial. No entanto, ele frisa que a questão de proteção de dados pessoais é pouco tratada pelo Plano, que focaliza mais no tema dos investimentos em tecnologia:

Essa discussão já começou forte na Argentina há alguns anos. De fato, havia um processo para lançar o Primeiro Plano Nacional de Inteligência Artificial do Estado argentino. O governo tinha dito que está preparando um novo processo para elaborar um novo Plano de Inteligência Artificial. Porém, até agora não temos novidades sobre isso. (...). Sobre proteção de dados pessoais? Sim. No entanto, a menciona como algo a ter-se em conta, sim. Como algo incidental. Sim, no caso do Plano anterior. Isso está no rascunho do Plano novo. Sim. Mencionam essas questões. Contudo, ele está muito mais focalizado em promover investimento⁶⁰.

71

No caso do Panamá, o relato de um professor e pesquisador é de que há entidades da sociedade civil fomentando o debate sobre temas como inteligência artificial. Ela cita sua própria atuação: “também tratamos de algoritmos e de inteligência artificial em várias ocasiões; cuidamos de todos os assuntos que preocupam os colegas do Instituto”⁶¹. Ao ser perguntado acerca da aplicabilidade da lei nacional do Panamá em questões de inteligência artificial, o entrevistado tem em conta que ela era muito nova e que esses caminhos seriam decididos no futuro:

Sim. Bem, é certo que nós poderíamos fazer algo [proteção de dados pessoais em inteligência artificial] por meio de interpretação [jurídica]. Assim, seria aplicada a

⁵⁹ CHI1ACA. In: VERONESE, Alexandre *et al.* *Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 2 (entrevistas não identificadas)*, volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. p. 1235.

⁶⁰ ARG4OSC. In: VERONESE, Alexandre *et al.* *Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 2 (entrevistas não identificadas)*, volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. p. 1437-1438.

⁶¹ PAN1ACA. In: VERONESE, Alexandre *et al.* *Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 2 (entrevistas não identificadas)*, volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. p. 1453.

norma, como se viu no exterior, em situações tão específicas. (...). Eu creio que vai chegar o momento no qual teremos que aprofundar um pouco mais o debate. Não sei se por meio de outra lei. Porém, é claro para mim que, contudo, há que se superar essa primeira etapa [de institucionalização da nova lei] para, depois, começar a tratar de temas mais profundos, os quais interessam a todos. Afinal, não podemos negar que há a possibilidade de que sigam violando direitos fundamentais. Esse é que tinha que ser o grande tema central⁶².

Sobre o tema da inteligência artificial é interessante notar que, em todos os países, se verificou o interesse pela interação entre proteção de dados pessoais e regulação da inteligência artificial. Em alguns países fica clara a noção de que as regras gerais para proteção de dados pessoais seriam suficientes, ao menos para o atual momento. Todavia, cabe notar que a pesquisa de campo foi realizada antes da aprovação pelo Parlamento Europeu de uma norma jurídica específica para regulação da inteligência artificial. Será que a aprovação final dessa norma no direito da UE impulsionará uma onda regulatória na América Latina? Esse tema regulatório ficará em autoridades reguladoras de proteção de dados pessoais? Caso os países da América Latina optem para regular, quais serão as adaptações locais que serão feitas? A conclusão é que regular temas tecnológicos de ponta é algo muito complexo. Curiosamente, a regulação da proteção de dados pessoais é um terreno bem mais sedimentado na região do que determinados outros temas.

72

4 CONCLUSÃO

Há três conclusões que merecem ser desenvolvidas para finalizar o texto. A primeira é que as pesquisas qualitativas podem oferecer muitos benefícios para a análise científica do direito. Como já indicado antes, as ciências sociais têm forte ênfase na necessidade de coletar e analisar dados empíricos. Isso favorece uma melhor compreensão do direito, no âmbito cultural e institucional. Isso é especialmente verdadeiro se o horizonte está dirigido para interação com o desenho, implementação e monitoramento de políticas públicas. Dessa forma, as técnicas de pesquisa qualitativa podem auxiliar os juristas para buscar soluções normativas em sintonia com o que está sendo desenhado em outros países, em especial na regulação das novas

⁶² PANIACA. In: VERONESE, Alexandre *et al.* *Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 2 (entrevistas não identificadas)*, volume 2. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. p. 1462-1463.

tecnologias da comunicação. Assim, é possível indicar que existem muitos benefícios para os juristas se eles investirem na sua formação para trabalhar com métodos de pesquisa diferentes daqueles que, tradicionalmente, são ensinados nos cursos de direito.

A segunda conclusão é que a regulação dos fenômenos sociais ligados ao “digital” não é um tema novo. Não obstante, é evidente que a teoria jurídica do direito digital e da regulação das novas tecnologias está em processo de debate, no âmbito acadêmico⁶³ e técnico⁶⁴. É evidente que a pesquisa jurídica precisa estar atenta a esse debate, em razão da sua transversalidade.

A terceira conclusão se refere às peculiaridades cultural, jurídica e institucional dos países da América Latina. Como foi exposto, é relevante notar que a nossa região possui uma pluralidade de iniciativas, que variam bastante em razão dos contextos locais e da inserção de cada país na esfera internacional. Essas políticas públicas regionais não são meras cópias dos modelos do direito da UE. Elas buscam articular elementos da regulação da UE com parâmetros locais, para dar conta de integrar a dinâmica global do fenômeno regulatório. Um espaço que está em processo de construção é a consolidação de redes acadêmicas, técnicas e administrativas entre os países da América Latina. Esse campo de atuação parece ser um espaço promissor para a futura interação tanto dos professores e pesquisadores brasileiros, quanto os profissionais. Para dar conta de todas essas missões será exigido o investimento em novos métodos e teorias, que integrem as pesquisas jurídicas com as demais ciências sociais.

73

⁶³ LIPTON, Jacqueline. *Rethinking cyberlaw: a new vision for Internet law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2015; REED, Chris; MURRAY, Andrew D. *Rethinking the jurisprudence of Cyberspace*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2018; BROWNSWORD, Roger. *Rethinking law, regulation, and technology*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2012.

⁶⁴ OECD. *Shaping the future of the regulators: the impact of emerging technologies on economic regulators*. Paris: OECD, 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/shaping-the-future-of-regulators-db481aa3-en.htm>; OECD. *Communication regulators of the future*. Paris: OECD, 2022. Disponível: <https://www.oecd.org/publications/communication-regulators-of-the-future-f02209e6-en.htm>.

REFERÊNCIAS

- ATTWOOLL, Elspeth. *The tapestry of the law: Scotland, legal culture, and legal theory*. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1997.
- BIX, Brian H. Law as an autonomous discipline. In: CANE, Peter (ed.); TUSHNET, Mark (ed.). *The Oxford handbook of legal studies*. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 975-987.
- BOECHLER, Patricia; DRAGON, Karon; WASNIEWSKI, Ewa. Digital literacy concepts and definitions: implications for educational assessment and practice. *International Journal of Digital Literacy and Digital Competence*, v. 5, n. 1, p. 1-18, 2014. Disponível: <https://doi.org/10.4018/ijdlcd.2014100101>
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes (org.); LEMOS IGREJA, Rebecca (org.); CAPPI, Ricardo (org.). *Pesquisar empiricamente o direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2022/12/BRAGA-A.G.M.-IGREJA-R.-CAPPI-R.-Org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito-II.pdf>.
- BRASIL. ANPD. *Análise preliminar do Projeto de Lei nº 2238/2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial*. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2.238/2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- BROWNSWORD, Roger. *Rethinking law, regulation, and technology*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2012.
- CANCLINI, Néstor Garcia. *Cidadãos substituídos por algoritmos*. São Paulo: Edusp, 2021.
- CANE, Peter (ed.); KRITZER, Herbert M. *The Oxford handbook of empirical legal research*. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- CONSELHO DA EUROPA. *Convention 108+ and protocols*. Estrasburgo, 2023. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/data-protection/convention108-and-protocol>
- COVELLO, Stephen. *A review of digital literacy assessment instruments*. 2 maio 2010. 31 p. (Trabalho de curso: Analysis for Human Performance Technology Decisions, Professor Jing Lei), School of Education, Syracuse University, 2010. 31 p.
- DENZIN, Norman K. (ed.); LINCOLN, Yvonna S. (ed.). *The Sage handbook of qualitative research*. Thousand Oaks, CA: Sage Publications, 2011.
- DUXBURY, Neil. A century of legal studies. In: CANE, Peter (ed.); TUSHNET, Mark (ed.). *The Oxford handbook of legal studies*. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 950-974.
- ELY, Margot; ANZUL, Margaret; FRIEDMAN, Teri; GARNER, Diane; STEINMETZ, Ann McCormack. *Doing qualitative research: circles within circles*. Abington: Routledge-Falmer, 1991.

ERTEL, Wolfgang. *Introduction to artificial intelligence*. 2 ed. Cham: Springer, 2017.

FONTAINHA, Fernando (org.); GERALDO, Pedro Heitor Barros (org.). *Sociologia empírica do direito*. Curitiba: Juruá, 2015.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. Pesquisa em direito: as duas vertentes vs. a não-pesquisa. In: TENFEN SILVA, Larissa (coord.); XIMENES, Julia Maurmann (coord.). *Ensinar direito o direito*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299-336.

GERALDO, Pedro Heitor Barros; FONTAINHA, Fernando de Castro; VERONESE, Alexandre. Sociologia empírica do direito: uma introdução. *Revista Ética e Filosofia Política*, n. 12, p. 1-13, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17787>.

HALLIDAY, Simon; SCHMIDT, Patrick. *Conducting law and society research: reflections on methods and practices*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009.

KANT DE LIMA, Roberto; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. Como a antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6840>.

LANNES, Yuri da Costa; FACHIN, Jéssica Amanda; VERONESE, Alexandre. Políticas públicas de acesso e universalização da Internet no Brasil e cidadania digital. *Revista de Direito Brasileira*, v. 32, n. 12, p. 110-129, 2022. Disponível: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8982>.

LIPTON, Jacqueline. *Rethinking cyberlaw: a new vision for Internet law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2015.

MACCORMICK, Neil. *Institutions of law: an essay in legal theory*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MACCORMICK, Neil. *Legal reasoning and legal theory*. Oxford: Clarendon Press, 1997.

MACCORMICK, Neil. *Rhetoric and the rule of law: a theory of legal reasoning*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/publicacoes/volume-2-no-1-2014>.

MADEIRA, Lígia Mori; ENGELMANN, Fabiano. Estudos sócio-jurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. *Sociologias*, ano 15, n. 32, p. 182-209, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222013000100008>.

MANTINI, Alessandro. Technological sustainability and artificial intelligence algorithm ethics. *Sustainability*, v. 14, n. 6, p. 1-17, 2022. Disponível: <https://www.mdpi.com/2071-1050/14/6/3215>.

OCDE. *Digital security*. Paris: OCDE, 2023. Disponível em: <https://www.oecd.org/digital/digital-security/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

PORCEDDA, Maria Grazia. *Cybersecurity, privacy, and data protection in EU law: a law, policy, and technology analysis*. Oxford: Hart Publishing, 2023.

POSNER, Richard A. *Fronteiras da teoria do direito*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. p. XXII

REED, Chris; MURRAY, Andrew D. *Rethinking the jurisprudence of Cyberspace*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2018.

ROCHFELD, Judith. *Les grandes notions du droit privé*. Paris: PUF, 2011.

RUSSELL, Stuart (ed.); NORVIG, Peter (ed.). *Artificial intelligence: a modern approach – global edition*. 4 ed. Harlow: Pearson, 2021.

SANTOS, Paulo Sávio Leite; CORSEUIL, Carlos Henrique Leite; BORGES, Carla Peixoto. Percepção e qualidade: o acesso à internet banda larga e a avaliação dos consumidores à luz da teoria da perspectiva. *Textos para discussão*, n. 2810, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2022. 42 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: MENDES, Laura Schertel (coord.); DONEDA, Danilo (coord.); SARLET, Ingo Wolfgang (coord.); RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coord.); BIONI, Bruno (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. p. 21-60.

UIT. *ITU cybersecurity activities*. Genebra: UIT, 2023. Disponível em: <https://www.itu.int/en/action/cybersecurity/Pages/default.aspx>. Acesso em: 22 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Cybersecurity policies*. Bruxelas: UE, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/cybersecurity-policies>. Acesso em: 22 jun. 2023.

VENTRE, Daniel (ed.). *Artificial intelligence, cybersecurity, and cyber defense*. Londres: ISTE/Wiley, 2020

VENTRE, Daniel (ed.); LOISEAU, Hugo. *Cybercrime during the SARS-CoV-2 pandemic*. Londres/Wiley, 2023.

VERONESE, Alexandre *et al.* *Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 1 (análise dos contextos jurídicos, culturais e institucionais da proteção de dados pessoais e privacidade na América Latina, com base em fontes documentais e entrevistas: Argentina, México, Uruguai, Chile, Colômbia, Peru, Costa Rica, Panamá e Brasil)*. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. 456 p.

VERONESE, Alexandre *et al.* *Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 1*. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. 814 p.

VERONESE, Alexandre *et al.* *Pesquisa documental e de campo sobre autoridades de proteção de dados na América Latina: o conceito social e institucional de privacidade e de dados pessoais – anexo 2 (entrevistas não identificadas), volume 2*. Brasília: Fapesp, 31 jan. 2023. Relatório final de pesquisa. 719 p.



VERONESE, Alexandre. Direitos sociais: comentários ao art. 6º. In: BONAVIDES, Paulo (org.); MIRANDA, Jorge (org.); MOURA AGRA, Walber (org.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 353-369.

VERONESE, Alexandre. O papel da pesquisa empírica na formação do profissional de direito. *Revista OABRJ*, v. 27 (especial), p. 171-218, 2011.

VERONESE, Alexandre. Os direitos de explicação e de oposição diante das decisões totalmente automatizadas: comparando o RGPD da União Europeia com a LGPD brasileira. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.); FRAZÃO, Ana (coord.); OLIVA, Milena Donato (coord.). *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 377-407.

VERONESE, Alexandre; LEMOS, Amanda N. L. Espiñeira. Regulatory paths for artificial intelligence in Latin American countries with data protection law frameworks: limits and possibilities of integrating policies. *Revista Latinoamericana de Economía y Sociedad Digital*, n. 2, p. 1-29, 2021. Disponível em: <https://revistalatam.digital/article/210207-2>. Acesso em: 23 jun. 2023.

VERONESE, Alexandre; SILVEIRA, Alessandra; LEMOS, Amanda N. L. Espiñeira. Artificial intelligence, Digital Single Market and the proposal of a right to fair and reasonable inferences: a legal issue between ethics and techniques. *UNIO: EU Law Journal*, v. 5, n. 2, p. 75-91, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21814/unio.5.2.2294>. Acesso em: 23 jun. 2023.